

LEI ORDINÁRIA N.º 1.611, DE 09 DE JUNHO DE 2014

“Desafeta de suas características específicas e autoriza a Concessão de Direito Real de Uso da área que menciona à ‘Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Rio Pardo de Minas’, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso de área de 164,34 m², compreendida na matrícula n.º 3.550 do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas – MG, à “Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Rio Pardo de Minas”, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.087.576/0001-14, com os seguintes limites e confrontações:

- a) Frente (Oeste) – Rua Mateus Carmo, com extensão de 24,90 m;
- b) Lado Direito (Norte) – Imóvel do Município de Rio Pardo, com extensão de 6,70 m;
- c) Lado Esquerdo (Sul) – Escola Estadual Professora Marlene Carmo, com extensão de 6,50 m;
- d) Fundos (Leste) – Quadra Poliesportiva, com extensão de 24,90 m.

Art. 2º – A área a que se refere a presente concessão se destina à edificação da sede da mencionada Associação.

Parágrafo único. A área mencionada no art. 1º desta Lei não pode ser destinada para outros fins, que não sejam os propostos pela Concessionária, definidos nesta Lei, sob pena de retrocessão.

Art. 3º – A concessão será aperfeiçoada mediante Contrato de Concessão, veiculado por competente instrumento público, onde deve constar, sob pena de nulidade, que a área ora concedida reverte ao patrimônio público se, no prazo de 05 (cinco) anos, a Concessionária não obedecer o disposto no art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. Até que se cumpra o disposto no *caput* deste artigo, a Concessionária compromete-se a manter a área limpa e cercada, em conformidade com a legislação municipal, sob pena de retrocessão.

Art. 4º – Todos os gastos decorrentes dos procedimentos relativos à efetivação da presente concessão correrão por conta e responsabilidade da Concessionária.

Art. 5º – Fica dispensada a licitação em razão do interesse público devidamente justificado e com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º – Na hipótese de extinção da Concessionária, o objeto desta concessão reverter-se-á ao patrimônio público municipal, sem risco de indenização de qualquer espécie do Município para a Concessionária, resguardando o direito desta da retirada de todo material da edificação, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da reversão publicada no órgão oficial.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas – MG, 09 de junho de 2014.


JOVELINO PINHEIRO COSTA
Prefeito Municipal